

PROCESSO Nº 1676202017-8
ACÓRDÃO Nº 0232/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: V3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DA
CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
MATERIALIDADE COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Diferenças tributáveis apuradas por meio do Levantamento da Conta
Mercadorias e Levantamento Financeiro caracterizaram a presunção
legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem
o pagamento do imposto devido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de
Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do
recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu *desprovido*, para
manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de
Estabelecimento n.º 93300008.09.00002669/2017-20, lavrado em 9/11/2017, contra a empresa
V3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Inscrição Estadual nº 16.204.783-
5, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$
137.293,52 (cento e trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e dois
centavos), sendo R\$ 68.646,76 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e
seis centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, parágrafo único,
do RICMS/PB, e R\$ 68.646,76 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e
seis centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

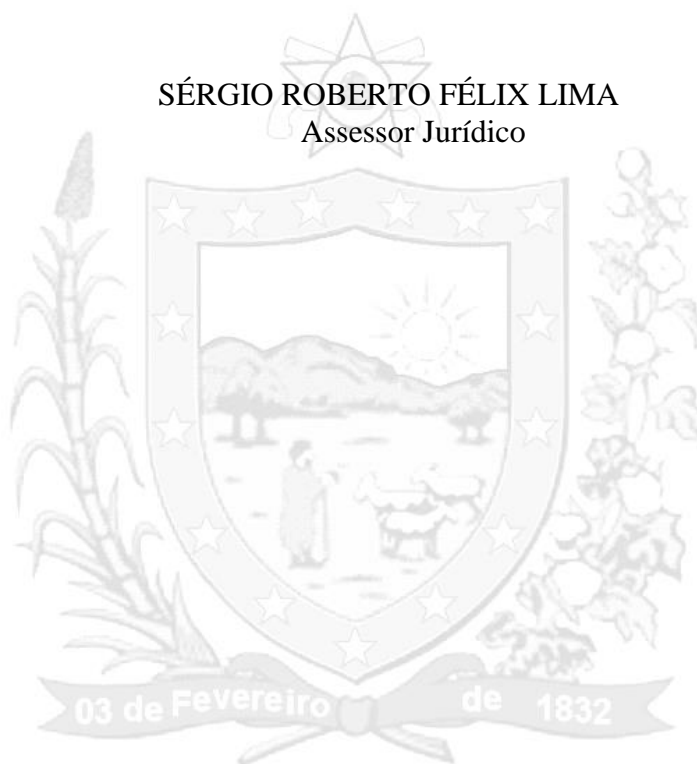
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 14 de maio de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÓES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1676202017-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: V3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DA
CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
MATERIALIDADE COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Diferenças tributáveis apuradas por meio do Levantamento da Conta
Mercadorias e Levantamento Financeiro caracterizaram a presunção
legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem
o pagamento do imposto devido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o *recurso voluntário*, interposto contra a decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002669/2017-20, lavrado em 9/11/2017, segundo a qual a empresa autuada, V3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Inscrição Estadual nº 16.204.783-5, é acusada das irregularidades que adiante transcrevo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através de levantamento da Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: NO MESMO EXERCÍCIO EFETUAMOS O LEVANTAMENTO FINANCEIRO, CUJO RESULTADO DE R\$ 3.316,60 DE ICMS FOI INFERIOR AO ENCONTRADO NA CONTA MERCADORIAS, RAZÃO PELA QUAL OPTAMOS POR ESTA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Por considerar infringidos os arts. 158, I, e 160, I, c/c os art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS no valor total de R\$ 68.646,76, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação da

penalidade pecuniária em igual valor, isto é, na quantia de R\$ 68.646,76, nos termos dos arts. 82, V, “a” e “F” da Lei nº 6.379/96, perfazendo, ambas as quantias, o crédito tributário total de R\$ 137.263,52.

Documentos instrutórios constam nas fls. 4/25.

Cientificada da lavratura do auto infracional, conforme fls. 26/28, a autuada apresentou reclamação (fls. 30/32), em 18/12/2017 (protocolo às fls. 29), por meio da qual indica que:

- (i) Nos anos de 2013 e 2014 era detentora de TARE que deliberava sobre a concessão de crédito presumido do ICMS IMPORTAÇÃO;
- (ii) Os pagamentos realizados de ICMS foram feitos em virtude das entradas de mercadorias importadas, e não de saídas, de forma que resta descaracterizada a cobrança do ICMS sobre omissões de saídas;
- (iii) Toda a cadeia tributária do ICMS findou no pagamento do respectivo imposto quando do seu desembarço aduaneiro, visto que as vendas foram para fora do estado;
- (iv) No que tange ao Levantamento Financeiro, ressalta que houve integralização do saldo do capital social no valor de R\$ 200.000,00 no dia 10/1/2014, o que teria sido desconsiderado pela auditoria.

Por essas razões, requer a insubsistência do feito fiscal.

Colacionou documentos às fls. 33/60.

Após a prestação de informação sobre a inexistência de antecedentes fiscais da autuada (fl. 61), os autos foram conclusos (fl. 62) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, que, após colacionar os documentos de fls. 64/75, decidiu pela *procedência* do auto de infração (sentença às fls. 76/82), conforme ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Confirmada a irregularidade fiscal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por meio da elaboração da Conta Mercadorias e Levantamento Financeiro, haja vista estarem fundamentados na legislação estadual, todavia, é facultada ao contribuinte a prova da sua improcedência.
- Neste caso, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da acusação em tela.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi regularmente cientificada da decisão monocrática, em 23/11/2020 (fl. 85), e interpôs recurso voluntário (fls. 89/91), na data de 10/12/2020 (fl. 86) reiterando as mesmíssimas alegações apresentadas na impugnação administrativa.

Ao final, pugna pela insubsistência da autuação.

Colacionou documentos às fls. 92/119.

Aportados os autos nesta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento da matéria de que dispõem.

Está relatado.

VOTO

Em exame, acusações sobre a prática irregular de omissão de saídas tributáveis detectadas mediante a (i) Levantamento da Conta Mercadorias, correspondente ao exercício de 2013 e (ii) Levantamento Financeiro, referente ao exercício de 2014.

Inicialmente, verifico o atendimento ao aspecto temporal de interposição do recurso voluntário, razão pela qual atesto a sua regularidade formal no que tange ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos termos do art. 77 da Lei n. 10.094/2013.

Cumpre-me, ainda, declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, insculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, inclusive com demonstrativos, conforme fls. 4/8, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada, diante do que, passo à análise do mérito.

A primeira denúncia trata de infração alcançada por técnica fiscal, a qual encontra respaldo na legislação de regência que disciplina o mecanismo de aferição da regularidade fiscal do contribuinte, em que a repercussão tributária, caso presente, traduz a existência de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, na forma prevista pelos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 643, §§ 3º e 4º, inciso II, e § 6º, além do artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, infra:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

§ 6º. As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento. (Nova redação dada pelo Decreto nº 32.718/12, DOE de 25/1/2012).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Pois bem. As diferenças apuradas suportam o lançamento indiciário do ICMS devido, posto que firmam presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Porém, como se trata de presunção relativa, admite-se a prova em contrário a cargo do contribuinte, uma vez que este é o possuidor de toda a documentação fiscal do estabelecimento que lhe pertence.

No caso em comento, entendo que não foram apresentados pelo contribuinte, quando da interposição de recurso, elementos suficientes capazes de elidir o crédito tributário apurado vez que, como bem observado pela julgadora monocrática, a menção ao Termo de Acordo de Regime Especial – TARE n. 2012.000124, que trata acerca da concessão de crédito presumido do ICMS Importação, não exclui em nada quaisquer das técnicas utilizadas pela Fiscalização, que, como observado pelos enunciados normativos supra, estão lastreadas na legislação estadual.

Ressalte-se, ainda, que não foram questionados quaisquer dos valores alocados nos demonstrativos elaborados, de forma que, não havendo contraposição, por parte da autuada, entendo pela regularidade do procedimento realizado.

No que tange à segunda denúncia, a infração é alcançada por técnica fiscal embasada na legislação de regência que disciplina o mecanismo de aferição da regularidade fiscal do contribuinte, na qual a repercussão tributária, caso presente, traduz a existência de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, na forma prevista pelos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, infra:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito

Parágrafo único. *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Diante do exposto, atesta-se a regularidade na aplicação da técnica do Levantamento Financeiro, vez que, segundo os demonstrativos elaborados com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, foi verificado que este apresentou recursos em valores inferiores aos despendidos com investimentos que realizou.

Com bem analisado pelo julgador singular, as diferenças apuradas suportam o lançamento indiciário do ICMS devido, posto que firmam presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Porém, como se trata de presunção relativa, admite-se a prova em contrário a cargo do contribuinte, uma vez que este é o possuidor de toda a documentação fiscal do estabelecimento que lhe pertence.

Ressalto, por oportuno, que não houve desconstituição dos fatos pela atuada, tendo em vista que, apesar da alegação quanto à integralização de capital social no exercício atuado no valor de R\$ 200.000,00, não houve comprovação de tal fato na sua escrituração contábil, estando ausentes elementos que lhes concedessem legitimidade necessária, a exemplo do Recibo de Transmissão da Escrita Contábil Digital – ECD ou autenticação de órgão competente, como foi observado pela instância prima.

Diante disso, mantenho a acusação relativa ao Levantamento Financeiro.

Para tanto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002669/2017-20, lavrado em 9/11/2017, contra a empresa V3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Inscrição Estadual n.º 16.204.783-5, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 137.293,52 (cento e trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 68.646,76 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, e R\$ 68.646,76 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a” e “f” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora